Assembleia Legislativa do Estado do Acre

~~LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 19 DE JULHO DE 1991~~

~~Dispõe sobre a Contratação Temporária de Pessoal por Tempo Limitado~~, nos ~~termos do inciso X do Art~~. 27 da ~~Constituição Estadual.~~

~~**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**~~

~~**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta~~ e eu ~~sanciono a seguinte Lei Complementar:~~

~~**Art. 1º** Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.~~

~~**§ 1º** As Contratações de que trata o presente artigo dependem, em cada caso~~, de ~~autorização direta do Governador ou da delegação de Poderes previsto no inciso XXII do art. 78 da Constituição.~~

~~**Art. 2º** Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:~~

~~**I** - combater surtos epidêmicos;~~

~~**II** - fazer recenseamento;~~

~~**III** - atender a situações de calamidade pública;~~

~~**IV** - substituir médico ou admitir professor visitante;~~

~~**V** - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica; e~~

~~**VI** - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.~~

~~**§ 1º** As Contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:~~

~~**I** - nas hipóteses dos incisos I, III, e VI, seis meses;~~

~~**II** - na hipótese do inciso II, doze meses; e~~

~~**III** - nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses.~~

~~**§ 2º** Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.~~

~~**Art. 3º** É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.~~

~~**Art. 4º** Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 2º, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.~~

~~**Art. 5º** O recrutamento de pessoal, para os fins da presente Lei, será feito mediante concurso simplificado, através de processo seletivo, com ampla divulgação, exceto nas hipóteses dos incisos I, III e VI.~~

~~**Art. 6º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Rio Branco, 19 de julho de 1991, 103º da República, 89º do Tratado de Petrópolis e 30º do Estado do Acre.~~

~~**EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO**~~

~~Governador do Estado do Acre~~